

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

PROCESSO - 23612/2025¹

Projeto de Lei - 375/2025

Autor: Mara Maroca

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006., no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006.

A proposta prevê que a concessão da isenção dependerá de requerimento da interessada e apresentação de documentação comprobatória da condição de vítima, conforme regulamentação posterior, e que os editais poderão estabelecer os documentos e critérios específicos para a análise dos pedidos.

O processo eletrônico foi encaminhado a este Vereador, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para relatoria.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse

¹[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=318276&arquivo=Arquivo/Documents/PL/318276-20250821110607374132036S7G\(3380\).pdf&identificador=3300310038003200370036003A005000&tipo=Id=P318276#P318276](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=318276&arquivo=Arquivo/Documents/PL/318276-20250821110607374132036S7G(3380).pdf&identificador=3300310038003200370036003A005000&tipo=Id=P318276#P318276)

local, bem como no art. 30, inciso II, que lhes permite complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a proposta guarda relação com a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, tema de relevância social e afinado com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação de caráter nacional que orienta os entes federativos a adotar medidas complementares de amparo e assistência.

No tocante à iniciativa parlamentar, não se vislumbra vício de origem. A proposta não cria nem amplia despesa obrigatória para o Executivo, mas apenas autoriza a concessão de isenção de taxas em situações específicas, cabendo ao Município regulamentar a operacionalização do benefício.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que tratem de políticas públicas de caráter social, desde que não interfiram na organização administrativa nem acarretem aumento direto de despesas.

2. Constitucionalidade material

O projeto revela consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 5º, caput, CF), bem como com o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF).

A isenção proposta representa medida de inclusão social e reparação, visando minimizar as barreiras econômicas enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade, e não configura privilégio indevido, mas tratamento diferenciado legítimo para promover a igualdade de oportunidades — conforme entendimento consolidado do STF quanto à adoção de políticas públicas afirmativas.

3. Aspectos de legalidade

A proposta é compatível com a legislação infraconstitucional vigente, em especial com:

- Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) – que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e autoriza ações complementares pelos entes federados (arts. 8º e 9º);
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – que não é violada, pois o projeto não implica renúncia de receita sem previsão orçamentária, já que se limita a autorizar a possibilidade de isenção, sujeita à regulamentação posterior pelo Executivo.

A redação do art. 1º deixa expressa tratar-se de faculdade da Administração em conceder a isenção, evitando interpretação de caráter obrigatório e resguardando a competência regulamentar do Executivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 375/2025, por não haver vício formal ou material que impeça sua tramitação.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 13 de outubro de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos